

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.745, DE 2006

Altera dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para instituir o controle judicial sobre os inquéritos civis, e dá outras providências.

Autores: Deputados João Campos e
Vicente Chelotti

Relator: Deputado Marcelo Ortiz

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SILVINHO PECCIOLI

O inquérito civil configura um procedimento meramente administrativo, de caráter pré-processual, que se realiza extrajudicialmente. O inquérito civil, de instauração facultativa, desempenha relevante função instrumental: constitui meio destinado a coligir provas e quaisquer outros elementos de convicção, que possam fundamentar futura atuação processual.

O inquérito civil, em suma, configura um procedimento preparatório, destinado a viabilizar o exercício responsável da ação civil pública. Com ele, frustra-se a possibilidade, sempre eventual, de instauração de lides temerárias.

De se ressaltar, ademais, que os demais titulares da ação civil pública possuem legitimidade autônoma para o ajuizamento da ação civil pública. Podem ajuizá-la antes do Ministério Público, ou durante a tramitação do inquérito civil, ou, ainda, após eventual arquivamento do inquérito civil.

Tudo isto considerado, resta claro que o Ministério Público não deve ser o titular privativo para a instauração do inquérito civil

público, mesmo porque, conforme ressalta o ilustre Relator, em seu bem lançado voto, não se trata de legitimidade privativa do *Parquet*, como se depreende da leitura sistemática dos incisos I e III do art. 129 da Carta Política de 1988.

De outra parte, o controle judicial do inquérito civil público encontra respaldo na sistemática constitucional pátria, haja vista que, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, são assegurados, não apenas aos litigantes, mas aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes. Por isso, a lei estará resguardando direitos e garantias fundamentais do cidadão, ao instituir o controle judicial sobre o inquérito civil.

Com efeito, embora o inquérito seja mero procedimento administrativo que visa à colheita de provas para informações sobre o fato infringente da norma e sua autoria, e, portanto, não exista acusação nesta fase, os direitos fundamentais do investigado (ou indiciado) hão de ser plenamente tutelados no inquérito.

Cumprе observar, ainda, que o Ministério Público não terá suas nobres atribuições diminuídas em face da proposição ora sob exame, porquanto o § 1º do art. 10A, que se pretende seja incluído na lei, dispõe que o inquérito civil, presidido pela autoridade policial, será encaminhado ao juiz competente, o qual, por sua vez, abrirá vistas ao Ministério Público.

Em face dessas considerações, apresento o presente Voto em Separado, com o intuito de defender a tese esposada pelo ilustre relator da matéria, Deputado Marcelo Ortiz, concluindo também, destarte, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 6.745/06.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli